

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 081, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann. A proposta acrescenta art. 142-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de transição na aposentadoria de segurados sem renda própria dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico (donas de casa), inscritos no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011.

A autora, ao argumentar em defesa da iniciativa, revela que a norma constitucional que trata da inclusão previdenciária prevê um tratamento favorecido às donas de casa (§§s 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal). E a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu uma alíquota menor (de 11%) para permitir a inclusão dessas trabalhadoras no âmbito da Previdência, ainda que sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Destaca, no entanto, que foi mantida a exigência de quinze anos de contribuição o que, na prática, tornou muito difícil o implemento das condições para aposentadoria, dada a ausência de previsão de um período de carência inferior ao da regra geral, incompatível com as condições específicas das donas de casa.

Por essas razões, a proponente defende um escalonamento no número de meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, variando de 24 a 180 meses, de 2011 em diante. Estabelece,

também, que o benefício será concedido, mesmo que a contribuição tenha se efetivado de forma descontínua.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas sobre o sistema especial de inclusão no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, inserem-se no âmbito do direito previdenciário. Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Sobre o tema podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do caput do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Também não vislumbramos restrições de juridicidade ou regimentalidade do texto analisado.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. As trabalhadoras que exercem atividade exclusivamente no espaço doméstico vivem esquecidas pela legislação e pelo Estado. Daí a preocupação do legislador de estabelecer regras mais favoráveis e compensatórias para que esse segmento da população tenha direitos mínimos de cidadania, entre os quais um dos mais relevantes é o direito a garantias previdenciárias.

Essa diretriz já foi constitucionalizada e foram estabelecidas regras de contribuição mais favoráveis a essas trabalhadoras. O prazo de carência, em número de contribuições, entretanto, ainda representa um fator que desestimula ou impede o acesso à inclusão previdenciária pretendida pelo legislador e demandada pela sociedade em seu todo.

É inegável, por outro lado, que a emancipação feminina passa pelo reconhecimento do status de cidadã para todas as mulheres, em todos os âmbitos da legislação. E toda essa evolução em busca da igualdade de tratamento entre trabalhos de diversas naturezas depende de medidas legislativas, além da evolução social, econômica e cultural.

Reconhecer o direito a tratamento previdenciário diferenciado para os trabalhadores do âmbito residencial representa, também, o reconhecimento de que a Seguridade Social pouco avançou nessa direção em tantos anos de existência, de forma que eles fossem incluídos e considerados nas políticas de seguridade pública. É lógico que são medidas compensatórias absolutamente necessárias.

III – VOTO

Nosso voto, em face dos argumentos expostos, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011.

Sala das Sessões,

,Presidente

,Relatora